

Restinga, inscrito na Repartição de Finanças do Lobito, sob o n.º 4990, descrito na Conservatória dos Registos da Comarca do Lobito, na folha 120, do livro B-6, sob o n.º 1803, em nome de Alberto Gouveia Soares Ribeiro, casado com Maria Júlia Martins Monteiro Soares Ribeiro.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos governos das províncias e as repartições fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Setembro de 2008.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.

Despacho conjunto n.º 387/08

de 26 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.os 3/76 e 43/76, de 3 de Março e 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, do prédio urbano sito em Luanda, Rua Comandante Ché-Guevara, rés-do-chão, n.º 4, inscrito na Repartição Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 18 076, em nome de Rosa Pereira Gonçalves

Caseiro e omissos na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos governos das províncias e as repartições fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no número anterior venha a corresponder exactamente à realidade matricial que estiver em causa.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Setembro de 2008.

O Ministro da Justiça, *Manuel Miguel da Costa Aragão*.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Diekumpuna Sita N. José*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 209/08

de 26 de Setembro

Considerando que no âmbito do Programa de Modernização das Finanças Públicas foi aprovada a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro — Lei dos Valores Mobiliários, cuja funcionalidade carece de regulamentação dos vários instrumentos nela contidos para sua melhor e eficiente implementação;

Tendo em conta que a CMC — Comissão do Mercado de Capitais enquanto organismo de supervisão do mercado de capitais, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia financeira e património próprio;

Considerando que, na sua acção, a CMC — Comissão do Mercado de Capitais presta serviços que vão desde à análise de processos de constituição, registo de instituições financeiras e de ofertas públicas, bem como a fiscalização do cumprimento das normas regulamentares do mercado de capitais, por parte das referidas instituições;

Atendendo que nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do estatuto orgânico da CMC — Comissão do Mercado de Capitais, as taxas cobradas pelos serviços prestados constituem receitas da comissão;

Usando a faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, nos termos do artigo 2.º e alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/98,

de 30 de Janeiro, bem como do n.º 3 do artigo 32.º do estatuto orgânico da CMC — Comissão do Mercado de Capitais, determino:

ARTIGO 1.º
(Âmbito de aplicação)

As sociedades abertas, bem como os demais operadores do mercado de capitais previstos no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras e no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro — Lei dos Valores Mobiliários, estão sujeitos às taxas previstas nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma.

ARTIGO 2.º
(Registo de entidades)

1. É devida à CMC — Comissão do Mercado de Capitais, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa do registo inicial no valor de:

- a) bolsa de valores de mercadorias e futuros
Kz: 2 000 000,00;
- b) mercado de balcão organizado Kz: 2 000 000,00;
- c) sociedade corretora de valores mobiliários
Kz: 500 000,00;
- d) sociedade distribuidora de valores mobiliários
Kz: 500 000,00;
- e) sociedade de investimento Kz: 500 000,00;
- f) sociedade de gestão e investimento imobiliário
Kz: 500 000,00;
- g) sociedade de capital de risco Kz: 500 000,00;
- h) sociedade gestora de fundos de investimento
Kz: 500 000,00;
- i) sociedade gestora de fundos de titularização
Kz: 500 000,00;
- j) sociedade gestora de participações sociais
Kz: 500 000,00;
- k) sociedade gestora de patrimónios Kz: 500 000,00;
- l) outras instituições financeiras que exerçam alguma das actividades previstas na alínea l) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro — Lei dos Valores Mobiliários Kz: 500 000,00;
- m) instituições de compensação e liquidação de valores Kz: 2 000 000,00;
- n) fundos de investimento mobiliário ou imobiliário
Kz: 500 000,00;
- o) empresas de auditoria Kz: 500 000,00;
- p) auditores independentes ou peritos contabilistas
Kz: 120 000,00;
- q) consultor de valores mobiliários Kz: 120 000,00;
- r) analista financeiro Kz: 120 000,00.

2. Pelo averbamento de cada um dos elementos constantes dos registos previstos no n.º 1 é devida uma taxa de Kz: 6400,00.

3. Do registo a que se refere o n.º 1 podem ser passadas certidões sumárias aos legítimos interessados.

4. As taxas previstas no presente artigo são devidas a partir do 8.º dia útil seguinte ao da recepção da nota de liquidação e é efectuado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º

5. As taxas devidas por força do n.º 1 não são reembolsáveis, em nenhuma circunstância, inclusive em situação de recusa de registo.

ARTIGO 3.º
(Serviços de fiscalização)

1. São devidas à CMC — Comissão do Mercado de Capitais, as seguintes taxas pelos serviços de fiscalização das instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e o registo das ofertas públicas de títulos e valores mobiliários:

- a) taxa de fiscalização que será devida trimestralmente, nos seguintes termos:
 - (i) taxa de fiscalização de sociedades abertas: 0,02% dos respectivos capitais próprios, medidos pelo último balanço auditado disponível, não podendo a colecta ser inferior a Kz: 250 000,00 nem superior a Kz: 10 000 000,00;
 - (ii) taxa de fiscalização de sociedades gestoras de participações sociais, sociedades de investimento e sociedades de gestão e investimento imobiliário: 0,02% dos respectivos capitais próprios, medidos pelo último balanço auditado disponível, não podendo a colecta ser inferior a Kz: 250 000,00 nem superior a Kz: 4 000 000,00;
 - (iii) taxa de fiscalização de sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de valores mobiliários Kz: 250 000,00, acrescida em 0,125% do montante das receitas líquidas apuradas no respectivo trimestre, não podendo a colecta ser superior a Kz: 4 000 000,00;
 - (iv) taxa de fiscalização de sociedades de capital de risco, sociedades gestoras de fundos de investimento, sociedades gestoras de fundos de titularização e sociedades gestoras de patrimónios Kz: 250 000,00 acrescida em 0,005%

- do montante de todos os activos geridos, apurado no final do respectivo trimestre, não podendo a colecta ser superior a Kz: 4 000 000,00;
- (v) taxa de fiscalização de outras instituições financeiras que exerçam alguma das actividades previstas na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Lei dos Valores Mobiliários Kz: 250 000,00, acrescida em 0,0025% do montante correspondente aos valores mobiliários registados ou depositados em contas abertas junto das mesmas no final de cada trimestre, não podendo a colecta ser superior a Kz: 4 000 000,00;
- (vi) taxa de fiscalização de bolsa de valores, de mercadorias e futuros e de instituições de compensação e liquidação de valores Kz: 500 000,00, acrescida em 5% do montante das receitas líquidas apuradas no final de cada trimestre;
- (vii) taxa de fiscalização de empresas de auditoria Kz: 200 000,00;
- (viii) taxa de fiscalização de auditores independentes ou peritos contabilistas, consultores de valores mobiliários e analistas financeiros Kz: 40 000,00;

b) taxa de registo de ofertas, públicas ou particulares, de valores mobiliários Kz: 250 000,00, devida no acto de registo, acrescida das seguintes taxas, devidas 30 dias após a concessão do registo:

- (i) 0,02% do valor da operação, no caso de obrigações, debêntures e outros títulos de dívida;
- (ii) 0,04% do valor da operação, no caso de outros valores mobiliários;

c) taxa de aprovação de prospecto Kz: 200 000,00.

2. As taxas referidas no n.º 1 são pagas pelo beneficiário do serviço de fiscalização e do registo, nas seguintes modalidades:

- a) em numerário;
- b) por cheque visado à ordem da CMC — Comissão do Mercado de Capitais;
- c) por transferência bancária, devendo neste caso o devedor comunicar por escrito no próprio dia à CMC — Comissão do Mercado de Capitais a operação de transferência;
- d) outra que a CMC — Comissão do Mercado de Capitais indique por meio de regulamento.

3. A taxa prevista nos pontos *i*) e *ii*) da alínea *b*) do n.º 1, não pode exceder Kz: 10 000 000,00.

4. No caso de recusa de registo de oferta, a CMC — Comissão do Mercado de Capitais devolve 80% do valor da taxa.

ARTIGO 4.º
(Cópias e certidões)

1. Pela emissão de fotocópias é devida a taxa de Kz: 100,00, por página.

2. Pela emissão de certidões é devida a taxa de Kz: 1600,00 acrescida Kz: 100,00 por página.

3. As taxas previstas neste artigo são devidas na altura do levantamento das certidões ou fotocópias a que respeitem.

4. Pela emissão de certidões cujo conteúdo se reconduza exclusivamente ao referido no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro – Normas do Procedimento Administrativo, é devida a taxa de Kz: 100,00, por página.

ARTIGO 5.º
(Instituições em funcionamento)

As instituições financeiras não bancárias previstas no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras e aquelas que nos termos da legislação em vigor realize actos e operações com valores mobiliários devem efectuar o pagamento das taxas a que se encontrem sujeitas nos termos do presente diploma, 30 dias após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 6.º
(Destinos das taxas)

As receitas provenientes da cobrança das taxas previstas nos artigos 2.º e 3.º são consignadas à CMC — Comissão do Mercado de Capitais, devendo 10% destas ser destinadas à Conta Única do Tesouro Nacional, constituindo dotação do Orçamento Geral do Estado sob a rubrica orçamental «taxas e multas diversas».

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente decreto executivo são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto executivo entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Setembro 2008.

O Ministro, *José Pedro de Moraes Júnior*.